

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE PREGÃO**

IMPUGNAÇÃO EDITAL

**PREGÃO PRESENCIAL
PP-007/2018-SESA**

JOSE NERGINO SOBREIRA (PJS)

DISTRIBUIDORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.478.895/0001-94, com endereço comercial na Avenida Padre Cícero, nº 3051, bairro Muriti, cidade de Crato, Estado do Ceará, vem mui respeitosamente, perante este órgão, por meio de seu representante abaixo-assinado, TEMPESTIVAMENTE:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

LC SARAIVA ASSOCIADOS

Avenida Padre Cicero, n 1814, São Miguel, Crato - CE
CAIXA POSTAL 193 - Telefones: (88) 35218365 - 94449207
E-mail/MSN:lcsaraiva@hotmail.com - Skype:lcsaraiva1

Fls. _____

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, que o Objeto da presente licitação trata-se de:

“AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, MATERIAL LABORATORIAL E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.”

Pode-se observar facilmente que no Lote 01 – Medicamentos diversos, em seu item 80, prevê o fornecimento do medicamento MIDAZOLAM 5MG/ML AMP 3ML, que trata-se de um medicamento de uso controlado.

Pelos fatos apontados percebemos facilmente o tamanho da ilegalidade e como fere o princípio da Isonomia.

Ora Nobre Julgador, a empresa Impugnante é

distribuidora de medicamentos e fez opção de não trabalhar com medicamentos controlados, já que a própria ANVISA fornece diversos tipos de licença, desta forma, colocar medicamentos controlados entre os pedidos, entre os lotes, em vez que colocar em um lote específico para eles, fere o princípio da Isonomia, pois ao incluir um medicamento controlado entre medicamentos não controlados, ela acaba por excluir todas aquelas empresas que não trabalham com aquele produto.

Desta feita, é notório que tal omissão, torna o edital absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, entre os quais o princípio da livre concorrência, como à frente será demonstrado.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos)

O art. 41, da Lei nº 8666/93, preleciona que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Ora, à medida que o indigitado Edital encontra-se ilegal percebemos que o mesmo consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é

arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

EX POSITIS, verifica-se que o referido edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no 3º, caput, da Lei de Licitações e no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, pelo que patente a necessidade de que seja declarado nulo, evitando-se prejuízos tanto à própria Administração quanto os licitantes.

Pelo exposto torna-se claro que o Edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental.

Requer seja declarado nulo o Edital de Licitação referido.

Requer, outrossim, seja Publicado Novos Editais **OBSERVANDO AS ESPECIFICIDADES DE CADA TIPO DE MEDICAMENTO PARA FAVORECER A LIVRE CONCORRÊNCIA.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, prova documental, prova pericial, tudo desde já requerido.

N. Termos,
P. E. Deferimento.

Crato – CE, 26 de Abril de 2018.

Fábio José Vicente
CPF: 844.436.003-10
REQUERENTE

